



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0702.06.306675-8/002
Relator: Des.(a) Claret de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Claret de Moraes
Data do Julgamento: 23/05/2022
Data da Publicação: 18/07/2022

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - PREVENÇÃO - HIPÓTESES - ART. 79 DO RITJMG - INEXISTÊNCIA.

1- Estão elencadas no artigo 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais as hipóteses de prevenção do órgão julgador, sendo, uma delas, a identidade de relações jurídicas discutidas em ações diversas.
2- Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 79 do RITJMG, inexistente prevenção do órgão julgador, tampouco do relator.
3- A prevenção prevista no artigo 79 do RITJMG é da Câmara, não apenas do julgador, de forma que eventual declaração de suspeição para julgamento de recurso, nesses casos, haverá redistribuição entre os integrantes da Câmara.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0702.06.306675-8/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MARCO AURELIO FERENZINI DA 14ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - INTERESSADO(S): CIMA ENGENHARIA EMPREENDE LTDA, ARISTONIDES BALDUINO DA SILVA NUNES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHERAM O CONFLITO E DECLARARAM A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA.

DES. CLARET DE MORAES
RELATOR

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

VOTO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador MARCO AURÉLIO FERENZINI (14ª Câmara Cível), nos autos da Apelação Cível nº 1.0702.06.306673-3/002 em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA (12ª Câmara Cível) que declinou da competência para o suscitante nos seguintes termos (ff. 387/390):

"(...)
Infere-se do §1º do dispositivo regimental supracitado que o processo/recurso será remetido ao substituto legal quando o magistrado impedido o suspeito atuar como revisor.
Impedido ou suspeito relator, como no caso dos autos, deve haver nova distribuição entre os integrantes do tribunal e não somente na Câmara do Desembargador suspeito.
Declínio da competência.
(...)
Redistribua-se na forma regimental conforme fundamentação acima dotada".

O suscitante alegou, em suma, que a regra regimental apontada pelo suscitado não se aplica ao presente caso. Aduziu haver prevenção da 12ª Câmara Cível em razão de o Desembargador Saldanha da Fonseca ter atuado como relator em recurso anterior.

Disse que, nesse caso, a redistribuição em razão de suspeição por foro íntimo deve ocorrer entre os integrantes da Câmara preventa, não entre todos os órgãos fracionários do Tribunal.

Pediu o acolhimento do conflito, para que seja declarada a competência do JD. Suscitado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Procuradoria Geral de Justiça não opinou.

É o relatório.

Conheço do conflito.

Ao editar caput artigo 930 do Código de Processo Civil, o legislador deixou a cargo dos Tribunais pátrios a definição dos critérios de prevenção da distribuição ordinária recursal, a qual deverá seguir os parâmetros dispostos nos respectivos Regimentos Internos.

Nesse sentido:

"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade".

Exercendo o Poder Legislativo residual constitucionalmente previsto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao editar seu Regimento Interno, fixou os critérios de prevenção elencados no caput do artigo 79, complementados com as regras sistematicamente dispostas nos parágrafos subsequentes:

"Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".

Da leitura do dispositivo transcrito, extrai-se, sucintamente, que os critérios de prevenção funcional do órgão julgador são definidos cronologicamente, sendo prevento o órgão que primeiro receber feitos (originários e conexos) e recursos oriundos de todas as causas originárias e conexas que envolvam a mesma relação jurídica.

Já a prevenção do relator assentado no órgão prevento por força do art. 930 do CPC c/c art. 79 do RITJMG está definida no parágrafo único do Diploma Processual Civil combinado com o artigo 3º do RITJMG quando interpretado a contrario sensu, confira-se:

"Art. 930. (...)

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

"Art. 79. (...)

§ 3º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão, considerando-se como sucessor o desembargador que ocupar, de forma imediata, a vaga do relator afastado que tenha recebido distribuição de processos no órgão fracionário prevento" (destaquei).

No caso em exame, o recurso foi distribuído originalmente à 12ª Câmara Cível por prevenção, em razão de o desembargador Saldanha da Fonseca ter atuado anteriormente como relator na apelação cível nº 1.0702.06.284114-4/001 (vide mapa de distribuição de f. 375).

Ao receber o presente recurso, o desembargador Saldanha da Fonseca se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do despacho de f. 384, tendo determinado a redistribuição do recurso na forma regimental.

O novo relator sorteado, juiz de direito convocado Marcelo Pereira da Silva, ora suscitado, ao receber os autos, discordou do critério de distribuição adotado pelo distribuidor, dizendo que o recurso deveria ter sido redistribuído entre todas as Câmaras Cíveis de direito privado e não apenas entre os integrantes da 12ª Câmara Cível.

O entendimento adotado pelo suscitado estaria correto se não fosse prevenção da 12ª Câmara Cível para julgamento do feito. Explico: caso fosse o primeiro recurso interposto no feito e se o desembargador Saldanha da Fonseca tivesse sido sorteado relator, a alegação de foro íntimo geraria a distribuição livre do recurso entre todas as Câmaras de direito privado do TJMG e não apenas dentre os integrantes da 12ª Câmara Cível.

Contudo, havendo prevenção, a distribuição deve correr entre os integrantes da Câmara preventa, cabendo ressaltar que a prevenção aludida no artigo 79 do RITJMG é da Câmara, não do relator.

Logo, tendo sido o suscitado o novo relator sorteado dentre os integrantes da 12ª Câmara Cível, caberá a ele a relatoria deste e dos demais recursos derivados da mesma relação jurídica.

Em razão do exposto, acolho o conflito de competência e DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO CONVOCADO, MARCELO PEREIRA DA SILVA (2ª Câmara Cível), para processar e julgar o recurso nº 1.0702.06.306673-3/002.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O CONFLITO E DECLARARAM A COMPETÊNCIA DO JUIZ D DIREITO CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA."